Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 245/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11078/2016
PROTOCOLO	: 1697119
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSE DOMINGUES RAMOS
INTERESSADA	: ENZO CAMINHÕES LTDA
VALOR	: R$ 210.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

São regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 016/2016 e da formalização do Contrato nº 048/2016, celebrado entre o Município de Ribas Do Rio Pardo e a Enzo Caminhões Ltda.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2016, que originou a Contrato nº 048/2016, celebrado entre o Município de Ribas Do Rio Pardo e a Enzo Caminhões Ltda, tendo por objeto a aquisição de um veículo zero quilometro, com mínimo de 21 lugares, para atender a secretaria municipal de saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-14853/2016, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-19771/2016, manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial e a formalização do Contrato, nos termos do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 016/2016 está em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal nº 10.520/02 Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1].

O Contrato nº 048/2016 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes conforme disposto nos artigos 54, parágrafo 1º e artigos 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como, com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Após proceder a leitura dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório e a formalização contratual estão regulares.

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 016/2016, celebrado entre o Município de Ribas Do Rio Pardo e a Enzo Caminhões Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 048/2016, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

IV – pela REMESSA dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-GDH
SETAC-LMS/ARP